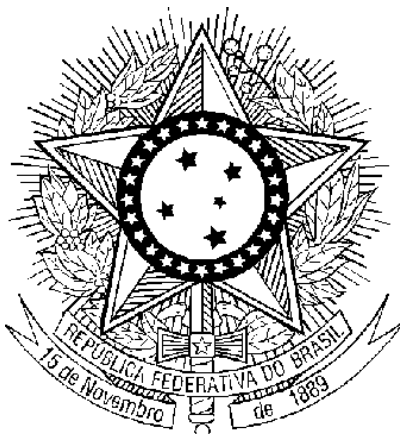


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA ÚNICA
COMISSÃO DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.631-A, DE 2007

(Do Sr. Brizola Neto)

Regulamenta a profissão de Disc-Jockey - DJ e Vid-Jockey – VJ; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, e Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O profissional Disc-Jockey DJ e Vid-Jockey VJ fica reconhecido em todo território nacional.

Art. 2º Para o exercício da profissão indicado no art. 1º deste *caput*, fazem-se necessários a formação, treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantido por entidades oficiais ou privados, devidamente reconhecida.

Art.3º são atribuições do profissional *DJ e VJ*:

Apresentar ou animar festas populares, eventos e outros tipos de espetáculos. fazer improvisações para divertir o público, telespectador ou ouvinte; apresentar programas de músicas eletrônicas em rádio e televisão, tece comentários sobre os mesmos, fazem locução publicitária, atuando em rádio, televisão e eventos bem como em mídias alternativas como cinema e internet; operar e monitorar sistemas de sonorização e gravação, editam, misturam, mixam, re-masterizam e restauram registros e produções sonoras de discos, fitas, **vídeos**, filmes, e similares; criar projetos de sonorização e gravação; divulgar músicas em mídias variadas, e trilhas sonoras em eventos; executar e manipular mecanicamente músicas, produzir e refazer trilhas sonoras e produções musicais; operar sistemas de iluminação em eventos; produzir material próprio sonoro gravado e ao vivo.

Art. 4º Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas, os DJs vem atuando nos: clubes, danceterias, casas de espetáculos, casas de festas, emissoras de rádio e televisão, festas particulares, eventos diversos e internet. Ocorre que estes profissionais atuam na informalidade e, quando contratados, são registrados em outra Classificação Brasileira de Ocupação.

Apenas no Estado do Rio de Janeiro, estima-se acima de 100.000 (Cem Mil) profissionais, alguns atuando nos diversos segmentos sem o devido reconhecimento, estima-se que o mesmo ocorre em todo território nacional.

Atendendo a reivindicação desta expressiva classe de trabalhadores solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta iniciativa de regulamentação e assim, garantir os direitos trabalhistas de uma profissão que existe de fato, porém não de direito.

Sala de sessões, em 13 de dezembro de 2007

DEPUTADO BRIZOLA NETO

PDT/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em tela propõe a regulamentação da profissão de Disc-Jockey-DJ e Vid-Jockey-VJ.

Para tanto, o art. 2º prevê como requisito para o seu exercício “a formação, treinamento e a habilitação profissional através de cursos profissionalizantes específicos, mantidos por entidades oficiais ou privadas”.

O art. 3º elenca as atribuições do profissional, enquanto o art. 4º determina que se aplicam aos profissionais objeto desta lei a Consolidação das Leis do Trabalho e as normas da Previdência Social.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o louvável interesse do nobre autor da proposta, não vemos como possa ela ser aprovada, por vários motivos.

Em primeiro lugar, configuraria uma clara contrariedade ao princípio constitucional da liberdade de trabalho, consagrado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Segundo esse princípio, somente admitir-se-á uma exceção à regra constitucional quando o exercício de determinada profissão caracterizar riscos à sociedade.

Em outras palavras, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é, na verdade, direito de cidadania e a sua restrição deve estar condicionada aos interesses da coletividade. A aprovação de uma regulamentação não tem por escopo garantir direitos a uma determinada categoria, mas, sim, **impor deveres e responsabilidades aos profissionais em defesa da coletividade**, uma vez que, se a atividade for praticada por pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderá trazer graves danos sociais, com riscos à saúde, à segurança e à integridade física da sociedade.

Diante dessa realidade, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público editou o Verbete nº 02 da Súmula de Jurisprudência disciplinando requisitos que deverão ser necessariamente observados nos projetos de regulamentação de profissões. Prevê ele o seguinte:

O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

e

c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Quer nos parecer que a proposta em análise não está harmonizada com a Súmula transcrita. Veja que, atualmente, qualquer pessoa pode atuar como *disc-jockey-DJ* e *vid-jockey-VJ* sem que haja qualquer risco à coletividade. Se hoje temos uma situação em que vige a plena liberdade de trabalho e que se pretende instituir uma restrição sem a competente fundamentação constitucional, tal medida só pode ser associada a uma indevida e injustificada reserva de mercado.

A própria justificação da proposta nos remete a essa conclusão, pois a sua aprovação baseia-se em critérios de defesa da categoria: profissionais que atuam na informalidade e sem o devido reconhecimento.

Como visto, a regulamentação de profissão não é o instrumento adequado para tal finalidade. O reconhecimento profissional decorre da sua inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, o que já ocorre no caso em epígrafe, conforme suscitado na justificação do projeto: “...esses profissionais atuam na informalidade e, quando contratados, são registrados em outra Classificação Brasileira de Ocupações”.

Outro aspecto relativo ao Verbete é o que se refere à sua alínea “c” retrotranscrita. Conforme já tivemos oportunidade de mencionar exhaustivamente, a regulamentação de determinada profissão decorre dos riscos inerentes à sociedade pelo seu exercício por pessoas despreparadas. Uma vez que se chegou à conclusão de que esses riscos existem e de que, portanto, uma profissão mereça ser regulamentada em lei, há que se estabelecer quais são os deveres e as responsabilidades que devem servir de parâmetro para os

profissionais. Isso se deve ao fato de que, na eventualidade de qualquer dano ao cidadão, o profissional deverá ser responsabilizado pelos seus atos.

A proposta, contudo, não estabelece os deveres e as responsabilidades dos profissionais, impedindo-se, pois, a fiscalização do exercício das atividades e, conseqüentemente, a imposição de penalidades. Assim sendo, também em relação a esse requisito, a proposta não atende ao Verbete.

Quanto à garantia de fiscalização do exercício profissional, devemos lembrar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essas entidades de fiscalização possuem natureza jurídica de autarquia, o que significa dizer que são integrantes da administração pública. Nos termos da Carta Magna, compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a criação de órgãos da administração pública, sob pena de caracterização de vício de iniciativa.

Esse o motivo pela qual o Verbete nº 2 estabelece que a vigência de lei que regulamente o exercício de qualquer profissão, quando o projeto for de iniciativa de Parlamentar, deva estar subordinada à instituição de órgão fiscalizador por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Por fim, além da inobservância dos requisitos da Súmula, devemos acrescentar os eventuais prejuízos que poderiam advir da aprovação da proposta, em função da restrição do exercício da atividade de *disc-jockey* e *vid-jockey*. Isso porque, essas atividades constituem, hoje, uma alternativa de trabalho para muitas pessoas que não têm uma formação específica e que podem desenvolvê-las a partir de treinamento por conta própria ou estágio. Outras também o fazem como segunda ocupação no intuito de complementar seus rendimentos. A partir do momento em que haja a restrição do exercício, condicionado à formação em curso profissionalizante técnico, muitas pessoas ficarão impedidas de exercê-las, na medida em que não terão condições econômicas de custear o curso.

Diante de todo o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.631, de 2007

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2008.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.631/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes e Manuela D'ávila - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha, Vanessa Grazziotin e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado SÉRGIO MORAES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
